



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 27 de abril de 2021.

PARECER

CMP Indicação Legislativa 2596/2021 – DAJ 233/2021

EMENTA: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E A CRIAÇÃO DE UMA USINA PARA O TRATAMENTO DOS RESPECTIVOS RESÍDUOS.

I- INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer acerca da viabilidade de tramitação da Indicação Legislativa em epígrafe, de autoria do Excelentíssimo Vereador Marcelo Chitão, que tem por objetivo estimular o Poder Executivo Municipal no sentido de elaborar Projeto de Lei que disponha sobre a política municipal de resíduos da construção civil e a criação de uma usina para o tratamento dos respectivos resíduos.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Cabe registrar que o referido processo, após sua protocolização, tramitou pelo Departamento Secretaria Legislativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal, vindo, em seguida, para análise por este Departamento de Assuntos Jurídicos.

É o sucinto relatório.

Passo a manifestar.

II- ASPECTOS INAUGURAIS

Inicialmente, cabe salientar o que dispõe o inciso VI, art. 57 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, *in verbis*:

Art. 57. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VI - outras proposições estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Também se faz necessário destacar o que consta do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, notadamente seus artigos 73 e 82, *in verbis*:

Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:
[...]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

VI - Indicação Legislativa;
[...]

Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§1º As Indicações podem ser:
I - simples ou apenas, Indicações, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara medidas de interesse público, que não constituem matéria de Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo;

II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara.

Sob o ponto de vista formal, com base nos preceitos normativos anteriormente explicitados, identifica-se a plena adequação da via eleita para a elaboração da proposição.

Noutro giro, em razão das peculiaridades envolvidas na Indicação Legislativa, notadamente em relação à criação de uma usina para o tratamento dos resíduos provenientes da construção civil, a matéria albergada pela proposição sob



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

análise passa a integrar aquelas afeitas a competência de iniciativa legislativa do Poder Executivo Municipal.

Nessa seara, têm-se que a criação da usina para o tratamento dos resíduos provenientes da construção civil se insere dentre as matérias que necessitam da iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conforme preceito do art. 60, III da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, senão vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Com base nos dispositivos normativos anteriormente mencionados, identifica-se a plena competência da Casa legislativa para a elaboração e tramitação da **presente**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

indicação legislativa, que preenche todos os constitucionais, legais e regimentais.

Ante todo o exposto, vale ressaltar que o presente parecer tem caráter técnico-opinativo e não vincula os Excentíssimos Vereadores em relação à sua conclusão.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Assim sendo, em obediência ao ordenamento jurídico pátrio, este DAJ opina pela **legalidade e constitucionalidade** da presente indicação, sugerindo que seja encaminhada ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, o caráter opinativo destes escritos.

É o parecer.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

À superior consideração.

**FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS
MATRÍCULA: 1729.063/21
OAB/RJ 80.742**

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br